



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.722050/2010-99
ACÓRDÃO	2002-009.037 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHRISTIAN VAN DEN EEDEN LEITE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial pelo próprio alimentante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 257 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 250 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 198 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Despesa de Instrução, dedução indevida com Dependentes, e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 199/204, lavrada em face da declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que exige R\$ 7.673,28 de imposto suplementar, ...

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 06/08, foram constatadas deduções indevidas de: dependentes (R\$ 4.967,64); despesas de instrução (R\$ 945,20), por falta de previsão legal para dedução despesas com curso de línguas e; pensão alimentícia judicial (R\$ 21.990,00), em face de a empresa Angra Instal Tecn Ltda – ME ter arcado com as despesas financeiras e o interessado, apesar de intimado, não ter comprovado o reembolso à empresa e que a despesa teve origem nos seus rendimentos tributáveis.

Cientificado em 31/05/2010 (fls. 206), o interessado, apresentou, em 22/06/2010, a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 03/188, onde contesta a glosa da pensão alimentícia, uma vez que as retiradas a título de pró-labore se deram em moeda corrente, mês a mês, sendo deduzidos de seu valor de direito (R\$ 6.000,00) os pagamentos efetuados diretamente pela empresa ao ex-cônjuge. Conforme Livro Diário (anexo) não houve saídas da empresa Angra Instal Tecn Ltda – ME, em seu nome ou do ex-cônjuge que excedam os valores fixados para retiradas a título de pró-labore, consoante DIRPF. Portanto, embora os valores tenham saído diretamente da empresa para o ex-cônjuge, não foram adicionados à suas retiradas mensais, não havendo necessidade de reembolso de sua parte à empresa. Acata as demais glosas.

Solicitou-se a diligência de fl. 212, atendida pela juntada dos documentos de fls. 213/248.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Cabe manter a glosa da dedução da pensão alimentícia judicial quando os pagamentos não restarem suficientemente comprovados nos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/11/2013 (AR e-fl. 256), o sujeito passivo interpôs, em 17/12/2013 (protocolo e-fl. 257), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que embora os procedimentos de retirada de pró-labore realmente não tenham sido efetuados de forma correta, reafirma seus argumentos impugnatórios de que não fez retiradas ou transferências que ultrapassassem os valores informados em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA.

Anexa declaração do contador (e-fl. 258) confirmando seus procedimentos e destacando as operações de livro diário pertinentes, para comprovar que embora o pagamento tenha sido feito pela pessoa jurídica, por falta de orientação e/ou conhecimento contábil o interessado retirou apenas o restante de seus rendimentos mensais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 21.990,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Próprio lembrar ao contribuinte que a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei. "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*", conforme o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que garante a eficácia de nosso ordenamento jurídico ao estipular a presunção de conhecimento da lei. Em outras palavras, o referido dispositivo traz a proibição de descumprimento da lei com base em seu desconhecimento, ou seja, traz a presunção de que todos conhecem todas as leis e, por isso, não podem alegar o contrário para justificar condutas ilegais.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

No que tange à dedução de pensão alimentícia e despesas de instrução de alimentando, o RIR/1999, em seu art. 78, e §§ 4º e 5º, estabelece:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais “(Lei 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

Consoante Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento à fl. 08, a glosa da pensão alimentícia deveu-se ao fato de a empresa Angra Instal Tecn Ltda – ME ter arcado com as despesas financeiras e o interessado, apesar de intimado, não ter comprovado o reembolso à empresa e que a despesa teve origem nos seus rendimentos tributáveis.

O interessado, em sua defesa, alega que as retiradas a título de pró-labore se deram em moeda corrente, mês a mês, sendo deduzidos de seu valor de direito (R\$ 6.000,00) os pagamentos efetuados diretamente pela empresa ao ex-cônjuge, conforme Livro Diário às fls. 12/188.

Pela análise, verifica-se que os registros constantes do livro Diário, às fls. 12/188, não refletem os fatos alegados, eis que não foram escrituradas as transferências efetuadas da conta 003.00.001.361-3, da agência 0375 da Caixa Econômica Federal - CEF, de titularidade da empresa Angra Instal Tecn Ltda – ME, para a conta 013.00.002.820-3, da agência 0400 da CEF, de titularidade de Andréa Schmidt Franco (fls. 226/233).

O pagamento do Pró-labore, por sua vez, estranhamente, a cada mês, informa número de Nota Fiscal de um fornecedor em vez de recibo ou o nome do litigante, e tem em contrapartida a conta Caixa Econômica Federal (fls. 16/17, 30, 34, 48, 62, 77/78, 96, 112, 124, 137, 152 e 165), que registra o crédito de pagamentos mensais de R\$ 6.000,00 cada.

Verifica-se, ainda, que não há registro do desmembramento do valor do Pró-labore pago, por exemplo: a título de contribuição ao INSS, IRRF, pensão alimentícia ou outros descontos. Também não foram acostados aos autos, cópias dos extratos bancários, microfilme dos cheques ou das transferências bancárias etc., comprovando o valor líquido recebido a título de pró-labore pelo interessado

Em complemento, destaque-se que declarações fornecidas por terceiros têm natureza de documentos particulares e, como tal, não comprovam por si sós o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato. Nesse mesmo sentido, fazem prova apenas contra quem os escreveu; e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB.

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima